RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.321 - RJ (2019/0105393-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	VINICIUS VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	NEMÉSIO BARBOSA DE SOUZA - RJ145282
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de limina, interposto por VINÍCIUS VIEIRA DA SILVA – preso temporariamente em 21/2/2018, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, § 2º e § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 (associação criminosa) – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0007027-68.2019.8.19.0000).

Decretada a prisão preventiva em 01/03/2018 (e-STJ fl. 30), a defesa pleiteou sua revogação, o qual foi indeferida, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 33).

Contra essa decisão, impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, alegando naquela oportunidade, falta de fundamentos para a decretação da prisão preventiva do recorrente, bem como o excesso de prazo.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 52):

> *HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA PARA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, RECEPTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO.*
>
> *ORA, COMO BEM SALIENTADO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, OS AUTOS CONTAM COM VÁRIOS VOLUMES E 14 RÉUS.*
>
> *COM EFEITO, SALIENTO QUE HÁ INÚMEROS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SUCESSIVOS PEDIDOS DE LIBERDADE E OS VÁRIOS HABEAS CORPUS IMPETRADOS, COM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE*

> *INFORMAÇÕES, EMBORA LEGÍTIMOS E SALUTARES A UMA EFETIVA E CONSTITUCIONAL DEFESA, TÊM CAUSADO SÉRIA DELONGA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, POIS, EM EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍVEL A SUPOSTA INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, INEXISTENTE NO CASO EM TELA. VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DEMORA APONTADA PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO SEJA DECORRENTE DE ATITUDE PROCRASTINATÓRIA OU OMISSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COMO SE VÊ, O FEITO VEM SEGUINDO SEU CURSO, TENDO O JUÍZO ADOTADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS PARA VIABILIZAR O RUMO REGULAR DO PROCESSO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, QUALQUER ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA QUE JUSTIFIQUE A IMEDIATA ATUAÇÃO DESTA CORTE A FIM DE SANAR ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO AO PEDIDO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DENEGAÇÃO DA ORDEM QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO.*

Na presente oportunidade, a defesa reafirma a tese de excesso de prazo na formação da culpa, bem como falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Assim, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Preliminarmente, em relação à tese de excesso de prazo, o Tribunal de origem, entendeu não haver constrangimento ilegal, consignando

que o andamento processual tramita de maneira regular, conforme sua complexidade (e-STJ fls. 54/62 *grifei*):

> ***(...)Cabe desde logo dizer que se trata de crime de organização criminosa estruturada para prática de crimes de roubos e furtos de veículos, receptação de automóveis e adulteração de veículo automotor, conforme narrado na denúncia nos autos originários.***
>
> ***A denúncia narra e individualiza a conduta do ora paciente e de 13 corréus, esclarecendo que o material probatório consiste na substanciosa investigação policial, guarnecida de diversos elementos de informações coligidos a partir de interceptações telefônicas, depoimentos, medidas de busca e apreensão, dentre outras diligências, que revelaram que os denunciados integram estruturada organização criminosa dedicada à prática de diversos crimes, quais sejam, roubos qualificados, adulteração de sinais identificadores de veículos e receptação, em diversos Municípios deste Estado.***
>
> ***(...)O i. magistrado no dia 14/02/2019 ao prestar as informações asseverou que atualmente o feito se encontra aguardando as diligencias necessárias para a realização da AIJ.***
>
> ***Ora, como bem salientado pela autoridade apontada como coatora, os autos contam com vários volumes e 14 réus.***
>
> ***Com efeito, saliento que há inúmeros advogados constituídos, sucessivos pedidos de liberdade e os vários habeas corpus impetrados, com a necessidade de suspensão da marcha processual para prestação de informações, embora legítimos e salutares a uma efetiva e constitucional defesa, têm causado séria delonga, não havendo que se falar, pois, em excesso de prazo atribuível a suposta inércia da máquina judiciária, inexistente no caso em tela.***
>
> ***Cediço que ante a ausência de legislação específica a jurisprudência adotou orientação pautada no princípio da razoabilidade, ponderando a complexidade do feito, dentro os quais se destacam o número de acusados e a necessidade da realização de diligências que devem ser cotejadas para que se possa afirmar ser razoável ou não o tempo do processo.***
>
> ***Verifica-se que não há nos autos demonstração de que a demora apontada para o término da instrução seja decorrente de atitude procrastinatória ou omissiva da autoridade judiciária.***
>
> ***Como se vê, o feito vem seguindo seu curso, tendo o juízo adotado todas as providências para viabilizar o rumo regular***

> ***do processo, não se vislumbrando, assim, qualquer ato praticado pela autoridade coatora que justifique a imediata atuação desta corte a fim de sanar ilegalidade.***
>
> ***No caso, ficou demonstrado que o Juiz foi diligente no atuar para o regular processamento do feito, não se podendo apontar qualquer inércia ou desídia do Poder Judiciário.***

É certo que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso, todavia, não há elementos comprobatórios que atestem, de plano, que o retardo é injustificado ou que decorra apenas de uma atuação desidiosa do Poder Judiciário.

Quanto ao argumento de falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, o Tribunal impetrado assim se manifestou (e-STJ fl. 54):

> *(...) Cabe desde logo enfatizar que este Colegiado refutou a alegação de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva quando da apreciação do Habeas Corpus 0056744-83.2018.8.19.0000.*
>
> *Nesta linha de intelecção, deixo de conhecer tal alegação porquanto já foi devidamente apreciada e refutada por esta Colenda Câmara.*

Verifica-se que quando da impetração do presente *habeas corpus*, o impetrante não trouxe aos autos o inteiro teor do referido acórdão, impossibilitando, dessa forma, a compreensão do alegado pela defesa.

Com efeito, *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações,* ***sendo ônus do impetrante trazê-la no***

momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator